

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.072, DE 2002 (Apensos: PLs nºs 6.135, de 2002, 6.728, de 2002 e 5.514, de 2005)**

Dispõe sobre a concessão de título de transferência de posse e de domínio das moradias financiadas com recursos do Orçamento Geral da União, preferencialmente à mulher.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Mauro Miranda, determina a concessão do título de transferência de posse e de domínio das moradias financiadas com recursos do Orçamento Geral da União, preferencialmente à mulher, independentemente do seu estado civil, e estabelece uma cota mínima de 50% de moradias para a mulher de baixa renda, nos programas de distribuição de moradias promovidos pelo Poder Público.

Na sua Justificação, o nobre autor afirma que apesar das várias políticas públicas implantadas visando reduzir a disparidade entre os sexos, pouco se fez no setor habitacional. Hoje, várias mulheres de baixa renda são as únicas responsáveis pela guarda e criação dos filhos, sobretudo nas classes menos favorecidas. Mesmo assim, as mulheres ainda enfrentam dificuldades na obtenção de empregos e de salários iguais pelo exercício de atividades semelhantes. Assim, é necessário adotar medidas que protejam as mulheres, segmento social mais vulnerável.

Foram apensados ao projeto em epígrafe os seguintes projetos:

- PL nº 6.135, de 2002, de autoria da Dep. SOCORRO GOMES, que destina 30% das moradias produzidas para famílias de baixa renda às mulheres chefes de família, sob o argumento de que o número de mulheres chefes de família cresceu no final do século passado, mesmo diante da dificuldade da sua incorporação ao mercado de trabalho;
- PL nº 6.728, de 2002, de autoria do Dep. JOSÉ CARLOS COUTINHO, que reproduz os termos do projeto principal, com justificativa de mesma natureza.
- PL n.º 5.514, de 2005, de autoria do Dep. CARLOS NADER, cujo conteúdo é idêntico ao do projeto principal, à exceção de que destina cota mínima de 20% das moradias às mulheres de baixa renda e estabelece como requisito para a concessão do título de transferência o domicílio no município há mais de dois anos.

Nesta Casa, os projetos foram inicialmente apreciados, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, a qual concluiu pela aprovação do projeto principal e pela rejeição dos apensados.

A seguir, os projetos foram apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação, a qual opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, também pela aprovação do PL nº 7.072, de 2002 e pela rejeição dos PL's nºs 6.135, de 2002 e 6.728, de 2002, apensados.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, em razão da apreciação inicial do projeto pelo Plenário do Senado Federal.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.072, de 2002, e de seus apensos, Projetos de

Lei nºs 6.135, de 2002, 6.728, de 2002 e 5.514, de 2005, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição principal e seus apensos obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Constituição Federal.

Nesse sentido, a norma encontra respaldo no princípio da razoabilidade, na medida em que cria critério de favorecimento a uma categoria menos favorecida, no caso as mulheres de baixa renda, buscando, exatamente, obter uma igualdade material quanto ao gênero e não apenas formal.

No que tange à juridicidade, tanto o PL nº 7.072, de 2002, quanto os PL's nºs 6.135, de 2002, 6.728, de 2002 e 5.514, de 2005, apensados, estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação dos Projetos de Lei nºs 7.072, de 2002, 6.135, de 2002, 6.728, de 2002 e 5.514, de 2005, pois se encontram de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 7.072, de 2002; 6.135, de 2002, 6.728, de 2002 e 5.514, de 2005.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Relator